

## PARECER DO RELATOR

RELATOR:

AUTUADO: VM Fundidos Ltda

PROCESSO: 020001064/06

A.I. nº: 238635-1/A

VALOR ORIGINAL DA MULTA: R\$ 3.923,24

MUNICÍPIO: Sete Lagoas

DECISÃO DA CORAD: INDEFERIDO

VALOR: R\$ 3.923,24

INFRAÇÃO COMETIDA: Por receber e transportar 60 metros de carvão vegetal nativo, nota fiscal nº 694804 de Mozart Soares de Paula e a GCA-GC nº 0182205, onde, após conferir os campos 20 e 25 da referida nota fiscal, constatou-se que a data de emissão e data de saída, estavam vencidas, tipificando assim, uso indevido de documento, bem como documento inválido para todo o tempo da viagem e conseqüentemente carvão vegetal sem prova de origem.

EMBASAMENTO LEGAL: art. 54 nº de ordem 21-A e 05 c/c art. 76 da lei 14.309/02, art. 46 da lei 9.605/08.

RECURSO:     TEMPESTIVO         INTEMPESTIVO

### DECISÃO

O Pedido de Reconsideração é tempestivo, sendo passível da análise de seu mérito.

Faz o autuado as seguintes alegações:

- alega não ter cometido crime ou desrespeito à legislação, tão pouco, existindo qualquer correlação de prejuízo ao meio ambiente entre o bojo da autuação e a realidade fática.

- alega ser devidamente registrada no IEF, na categoria de consumidora de carvão vegetal, negociando a aquisição de seu carvão vegetal dentro das normas estabelecidas pelos órgãos ambientais competentes.

## PARECER DO RELATOR

- percebe-se que se trata de autuação cuja base é a descaracterização da carga, pela fiscalização do IEF, por receber carvão vegetal com nota fiscal com data de emissão e saída vencidas. Os documentos exigidos foram apresentados, não dando margem para que fosse questionada a regularidade.

Da análise dos documentos anexados ao processo observa-se que o auto de infração cumpriu com todos os requisitos necessários para sua validação, e que as infrações foram devidamente enquadradas pelo agente fiscal em estrita observância com o artigo 54 da Lei Estadual 14.309/02.

Analisando os documentos anexados ao processo (NF, CGA-GC), é claro o uso indevido da NF, pois a GCA-GC tem data de validade para **11/11/05** e a NF apresentada tem data de emissão em **06/12/05** e data de saída/entrada em **07/12/05**, justificando assim a aplicação dos dispositivos legais do artigo 54 da lei 14.309/02.

Deixo de adequar o valor da multa, conforme autorizado pelo Decreto Estadual nº 44.844/08, em seu artigo 96, posto que o valor atual ultrapassa o valor aplicado à época dos fatos, nos termos do Código da infração atual nº. 350 e 355.

Diante do exposto, concluo pelo **indeferimento** ao pedido formulado pelo recorrente, mantendo a multa no valor de R\$ 3.923,24

Belo Horizonte, 08 de maio de 2009.

Cloves Mariano Silva

Estagiário de Direito

Regina Célia Nonato

OAB/MG 50.597

Eduardo Martins  
Conselheiro do CA/IEF

## PARECER DO RELATOR